



Número: **0000177-89.2023.8.17.9901**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)		LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO(A))	
FRANCISCO TADEU DE SA JUNIOR (IMPETRANTE)		LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO(A))	
Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29013635	03/08/2023 12:15	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (SDP)

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0000177-89.2023.8.17.9901

Impetrantes: Ronildo Manoel de Oliveira e Francisco Tadeu de Sá Júnior

Impetrado: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ronildo Manoel de Oliveira e Francisco Tadeu de Sá Júnior impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato que apontam como coator praticado pelo Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012622-29.2023.8.17.9000.

Em sua razões recursais sustentam, inicialmente, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial nas hipóteses em que se verifica decisão “teratológica, ilegal ou abusiva”, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

Aduzem que *“a liminar concedida pelo Desembargador Gonçalves de Moraes revela-se flagrantemente teratológica, porquanto invade a esfera exclusiva do Poder Judiciário, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, ao adentrar no mérito de infração político-administrativa cuja competência pertence à Câmara dos Vereadores, nos termos do Decreto-Lei 201/67”* (ID 28368929 - p. 11).

Propalam que, *“tratando-se de julgamento acerca do cometimento de infração político-administrativa, de competência exclusiva da Câmara dos Vereadores, somente o referido Parlamento poderá perquirir se houve ou não infração, não cabendo ao referido Desembargador Carlos Moraes concluir, na sede de cognição sumária de liminar recursal de um agravo de instrumento – se havia ou não motivo para se instaurar a comissão de investigação”* (ID 28368929 - p. 12).

Assinalam, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 1297884, submetido à repercussão geral (Tema 1.120), fixou o entendimento que *“em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar*



de matéria interna corporis”.

Pontuam que *“o tempo de vida das comissões regidas pelo DL nº 201/67 é de 90 (noventa) DIAS contados da notificação do acusado, e não de 30 (trinta) dias (a partir de sua constituição) como equivocadamente menciona o ato coator, posto que a lei que rege o procedimento de investigação de prefeitos municipais é o DECRETO-LEI 201/67, cujo rito está insculpido no seu art. 5º”* (ID 28368929 - p. 18).

Sustentam, também, que *“a competência para julgar o eventual cometimento de infração político-administrativa, nas hipóteses do Decreto-Lei Nº 201/1967, é única e exclusivamente do Legislativo municipal, não estando este sob a tutela do Judiciário, exceto acerca de questões procedimentais”* (ID 28368929 - p. 20).

Requerem o deferimento da medida liminar, nos seguintes termos (ID 28368929 - p. 25):

“Liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno interposto contra a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012622-29.2023.8.17.9000, até o julgamento do referido recurso, para que seja restaurada a eficácia da decisão proferida Pelo Exmo Juiz de 1º Grau, sendo determinada a imediata retomada dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada aos 26/05/2023, através da portaria 027/2023 da Câmara Municipal de Vereadores de Serrita/PE.”

No mérito, pugnam pela concessão da segurança, para que seja declarada *“a nulidade de pleno direito da decisão da autoridade coatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012622-29.2023.8.17.9000, até o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012622-29.2023.8.17.9000”* (ID 28368929 - p. 25).

É no essencial o que se tinha a relatar. **Passo a decidir.**

Inicialmente, esclareço que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, que possam gerar dano irreparável e o recurso previsto não tenha efeito suspensivo.

Nesse sentido é o aresto abaixo ementado:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. DECISÃO QUE NÃO APRESENTA CARÁTER TERATOLÓGICO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTO RECURSAL. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Inicialmente, a Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ impetrou mandado de segurança contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação indireta - na qual figurou como ré - que negou seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que a matéria do recurso corresponderia ao Tema n. 126, decidido pelo STJ em recurso repetitivo. Afirma que somente uma das quatro teses abordadas em seu recurso foi objeto do repetitivo, o que motivou a interposição do recurso de agravo contra a referida decisão, o qual não foi conhecido, decisão que foi alvo de embargos de declaração e agravo regimental, sem sucesso. Dessa forma, alega que o



ato judicial em questão é teratológico, o que possibilita a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, sendo líquido e certo seu direito ao processamento do agravo em recurso especial. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem. O recurso ordinário foi improvido monocraticamente.

II - De fato, a regra geral é que não cabe a utilização do mandado de segurança contra ato judicial, porquanto não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio.

III - Conforme doutrina e jurisprudência, essa utilização somente é admitida de forma excepcional, nas seguintes hipóteses: quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela.

IV - Da análise dos autos, verifica-se que a impetração mandamental - que pretendeu discutir, em síntese, omissões e contrariedades da decisão recorrida, bem como demonstração de distinção em relação ao precedente qualificado utilizado como parâmetro - não se mostra pertinente, não se inserindo na regra da excepcionalidade. Isso porque a decisão atacada pela via do mandamus se harmoniza perfeitamente com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no que a pecha de teratologia invocada pelo recorrente é de imediato afastada. Confira-se: REsp n. 1.852.425/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 13/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.227.908/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018; AgInt no AREsp n. 945.255/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018.

V - A alegação da recorrente no sentido de que três das quatro teses suscitadas em seu recurso especial não se enquadrariam na tese do repetitivo não é suficiente para alterar o entendimento a quo, uma vez que a decisão atacada na impetração originária fundou-se no art. 543-C do CPC/1973, que desafia a interposição de recurso para o próprio Tribunal, não podendo ser subdividida para fins recursais. Assim também foi a manifestação do Ministério Público Federal.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 53.791/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Cumpre ressaltar, por oportuno, que, quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. No caso em exame, constato que os impetrantes interpuseram agravo interno contra a decisão que ensejou a impetração do presente mandado de segurança, conforme se poder aferir no ID 28368294 do Agravo de Instrumento nº 0012622-29.2023.8.17.9000.

Some-se a isso o fato de que, sabidamente, o agravo interno **não possui efeito suspensivo**.

Resta, portanto, aferir se o ato coator pode ser considerado passível de mandado de segurança.

No caso dos autos, em análise superficial, própria do juízo de cognição sumária das liminares, entendo que o posicionamento adotado no ato coator pode, salvo melhor juízo, ter colidido com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 1297884, submetido à repercussão geral (Tema 1.120), no qual se fixou a seguinte tese:



“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, **é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis**”.

Ademais, o ato acoimado de coator, aparentemente, não se subsume ao enunciado da Súmula Vinculante nº 46, da Suprema Corte, que possui o seguinte teor:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento **são de competência legislativa privativa da União.**” (Grifou-se).

No presente caso, tendo em vista a peculiaridade de o ato coator aparentemente estar em sentido oposto ao conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante nº 46, do STF, bem como ao julgamento do RE nº 1297884, submetido à repercussão geral (Tema 1.120), entendo que o presente mandado de segurança deve ser conhecido.

Demonstrado, portanto, o cabimento do mandado de segurança, examino o pedido de concessão da liminar.

A concessão de liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Ademais, o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 normatiza que o magistrado pode **ordenar a suspensão do ato atacado quando houver fundamento relevante e possibilidade da demora do processo resultar em ineficácia da medida eventualmente deferida.**

No caso dos autos, as alegações expostas na inicial demonstram que o ato coator considerou que *“os trabalhos da chamada ‘CPI do Concurso Público’ deveriam, em regra, ser concluídos até o dia 01/04/2023, nos termos do art. 44, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal”* (ID 28368930 - p. 6).

Eis o teor do mencionado dispositivo regimental:

“Art. 44. As comissões de inquérito, criadas por prazo certo e sobre determinado fato, terão a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores no desempenho de suas funções e serão compostas de três (3) membros sorteados entre os Vereadores.

§ 1º Para conclusão de seus trabalhos com a apresentação de parecer sobre a procedência das denúncias, as comissões de inquérito terão o prazo de **trinta (30) dias, prorrogáveis por mais dez (10) dias, quando solicitado e aprovado pelo plenário.**” (Grifou-se).



Contudo, o regramento aplicável ao caso dos autos é aquele do **Decreto-Lei nº 201/67**, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Isso porque, conforme a mencionada Súmula Vinculante nº 46 do STF, a **definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento** é de **competência legislativa privativa da União**.

No que concerne ao regime pertinente aos prefeitos, a referida competência foi exercida com a **edição do Decreto-Lei nº 201/1967**. Oportuno, destarte, transcrever o inciso VII, do art. 5º, do mencionado dispositivo legal:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído **dentro em noventa dias**, contados da data **em que se efetivar a notificação do acusado**. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.” (Grifou-se).

Sobre o ponto, pertinente se faz transcrever o teor da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serrita, que aplicou num primeiro exame corretamente o Decreto-Lei nº 201/1967 (ID 28368945 - p. 16):

“Ademais, insta destacar que **não há que se falar, por ora, em ofensa ao prazo nonagesimal do Decreto-Lei nº 201/67, pois, conforme vaticinado pelo art. 5º, VII, o prazo de noventa dias tem início apenas a partir da notificação do acusado**. Destarte, o *dies a quo* do mencionado prazo dá-se apenas com a perfectibilização da notificação determinada no ID nº 135020738.” (Grifou-se).

No caso concreto, o ato coator considerou o prazo de conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, e não o do Decreto-Lei nº 201/1967, em aparente rota de colisão à súmula vinculante nº 46.

Com efeito, aparentemente, não há que se falar ofensa ao prazo de 90 (noventa) dias previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Ad latere, é cediço que o controle judicial do processo de cassação de mandatos de prefeitos e vereadores circunscreve-se aos **aspectos formais e substanciais de legalidade do procedimento**, sendo **vedado** ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões afetas à Comissão Processante e *interna corporis*.

Com efeito, não havendo que se falar, pelo menos nesse momento processual, em desrespeito ao prazo de **90 dias** previsto no **Decreto-Lei nº 201/1967**,



entendo que, aparentemente, o ato coator, ao determinar “a suspensão dos trabalhos da chamada ‘CPI do Concurso Público’ mencionada na Portaria nº 027/2023 da Presidência da Câmara Municipal de Serrita/PE” (ID 28368930 - p. 11), pode ensejar **violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da CF/1988**. Isso porque o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece ser de **competência da Câmara dos Vereadores o julgamento de infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais**.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais **sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores** e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.” (Grifou-se).

Apenas para ilustrar, não se pode olvidar que, no julgamento do MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, o Plenário do STF assentou que “os atos das Comissões Parlamentares de Inquérito são passíveis de controle jurisdicional, sempre que, de **seu eventual exercício abusivo, derivarem injustas lesões ao regime das liberdades públicas e à integridade dos direitos e garantias individuais**” (MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086).



Contudo, no caso dos autos, não se me parece que o ato coator aduziu a existência de **injustas lesões ao regime das liberdades públicas e à integridade dos direitos e garantias individuais que justificassem a intervenção do Poder Judiciário**. Ou mesmo para, em sede de liminar, determinar “a suspensão dos trabalhos da chamada ‘CPI do Concurso Público’ mencionada na Portaria nº 027/2023 da Presidência da Câmara Municipal de Serrita/PE” (ID 28368930 - p. 11).

Presente, destarte, a fumaça do bom direito.

Quanto à existência de **periculum in mora**, constata-se que o ato coator, conforme acima mencionado, determinou “a suspensão dos trabalhos da chamada ‘CPI do Concurso Público’ mencionada na Portaria nº 027/2023 da Presidência da Câmara Municipal de Serrita/PE” (ID 28368930 - p. 11), o que impede a conclusão do processo no prazo de 90 dias, previsto no inciso VII, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Feita essa breve digressão sobre a questão subjacente apenas para realçar o cabimento do writ, por isso, entendo cabível acautelar o direito dos impetrantes, como forma de aguardar a solução que será dada ao Colegiado fracionário no julgamento do recurso lá pendente, de modo que a Colegialidade possa ser exercida pela 3ª Câmara de Direito Público, órgão ao qual pertence a autoridade impetrada, quando julgar o agravo interno.

Noutras palavras, em que pese ter efetuado juízo valorativo sobre o conteúdo da discussão travada na e. 3ª CDP, pedindo todas as vênias, apenas o fiz para demonstrar o cabimento do writ nas hipóteses em que o recurso não possui efeito suspensivo (art. 5, III, da Lei do Mandado de Segurança).

Ante o exposto, **defiro** a liminar requerida pelos impetrantes tão somente para determinar a suspensão do ato coator e, por consequência, atribuir efeito suspensivo ao agravo interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012622-29.2023.8.17.9000 (3ª Câmara de Direito Público), o que faço até posterior deliberação.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal 12.016/2019.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal 12.016/2019.

Após, abre-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei Federal 12.016/2019.

Comunique a Diretoria Cível, com urgência, a autoridade impetrada, acerca do teor da decisão, para conhecimento e cumprimento.

A presente decisão servirá como ofício para todos os fins que se fizerem necessários, nos termos do parágrafo único, do art. 32, da Lei. 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco).



Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator

